



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança Cível nº 2223200-18.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MÉRITO EMPREENDIMENTOS S/A, Interessados SOTAVE NORTE S/A e FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO, é impetrado VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM A SEGURANÇA. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. BERETTA DA SILVEIRA. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. DAMIÃO COGAN.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DAMIÃO COGAN (Presidente), AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, PAULO ALCIDES, IRINEU FAVA, FRANCISCO LOUREIRO, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, SILVIA ROCHA E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Voto nº 39.945

Mandado de Segurança Cível nº 2223200-18.2023.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível

Impetrante: Mérito Empreendimentos S/A

Interessados: Sotave Norte S/A e Francisco Andre Cardoso de Araujo

Impetrado: Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo

Interessados: Marcia Regina Bul, Cifarma Cientifica Farmacêutica Ltda., Sotave Amazônia Química e Mineral, Romildo de Carvalho Coutinho, Robério José Gomes Paiva, Ewerton Pereira de Carvalho Junior e Edna de Carvalho Coutinho

MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração contra ato praticado pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu o processamento de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o processamento de mandado de segurança anterior impetrado contra acórdão proferido pela Câmara Especial de Presidentes que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial – Ato apontado como coator que, em última análise, foi proferido no exercício de atividade jurisdicional delegada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de modo que este C. Órgão Especial não detém competência para processar e julgar este writ – Jurisprudência pacífica deste C. Órgão Especial - SEGURANÇA DENEGADA.

Trata-se de "*mandado de segurança*" impetrado por MÉRITO EMPREENDIMENTOS S/A contra ato praticado pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o processamento de anterior mandado de segurança impetrado contra acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial interposto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

âmbito do processo n. 2068003-07.2022.8.26.0000.

O impetrante aduz, em síntese, que a Vice-Presidência tolheu-lhe o direito constitucional de recorrer contra decisão monocrática prolatada. Acrescenta que o E. STJ já reconheceu que o agravo interno não pode ser trancado pelo relator. Sustenta que *“a Vice-Presidência dessa egrégia Corte está impedindo a revisão de sua decisão pelo Colegiado, em flagrante violação ao disposto no artigo 5º, LV, da CF”*. Requer *“a concessão da segurança para proclamar a ilegalidade do ato coator e reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao julgamento colegiado do Agravo Interno nº 2153136-80.2023.8.26.0000, viabilizando-se, com isso, eventual reforma da decisão agravada ou, ao menos, o esgotamento da instância ordinária, indispensável para que a Impetrante possa ter acesso ao colendo STJ, mediante a interposição de Recurso Ordinário”* (fls. 1/13).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 157/160).

Parecer pela D. Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pela denegação da ordem, em razão da incompetência deste C. Órgão Especial para apreciar ato administrativo emanado da Vice-Presidência (fls. 165/171).

Resposta apresentada por SOTAVA NORTE S/A (fls. 190/205).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ordem deve ser denegada.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o processamento de anterior mandado de segurança impetrado contra acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial interposto no âmbito do processo n. 2068003-07.2022.8.26.0000.

O impetrante defende, em síntese, que o indeferimento do processamento do agravo interno por decisão monocrática obsteu a análise da questão por órgão colegiado e o esgotamento das vias ordinárias, impossibilitando a interposição de recurso perante o Colendo STJ.

Em que pese a argumentação apresentada, é pacífico neste C. Órgão Especial que o julgamento do presente *mandamus* não compete a este Colegiado, pois o ato coator foi praticado no exercício de atividade jurisdicional delegada.

Confira-se a jurisprudência pacífica deste C. Órgão Especial em casos nos quais há impetração de mandado de segurança contra ato que indefere o processamento de agravo interno em idêntica hipótese destes autos:

"Mandado de segurança impetrado com o objetivo de reverter decisão que negou seguimento a agravo interno interposto pela ora impetrante contra decisão que determinou o cancelamento da distribuição de mandado de segurança, que, por sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vez, foi impetrado contra acórdão proferido pela Câmara Especial de Presidentes deste Tribunal de Justiça, que negou provimento a agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial oposto contra acórdão prolatado em apelação. - Decisão proferida pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado, agora, Em. Desembargador Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça - **Ato praticado no exercício de atividade jurisdicional delegada do C. Superior Tribunal de Justiça** - A decisão não está submetida a controle pelo Colendo Órgão Especial, porque "A decisão proferida pelos Tribunais de origem na apreciação de recursos especiais e extraordinários, seja no que diz respeito à sua admissibilidade, seja no que diz respeito à concessão de efeito suspensivo, consubstanciam exercício de poder delegado dos Tribunais Superiores. Assim, o controle dessas decisões não compete ao órgão colegiado, na origem, mas ao próprio STJ ou ao próprio STF, conforme se trate da interposição de recurso especial ou extraordinário." (STJ, 3ª Turma, AgRg na MC nº 15.889/RJ, rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 6.10.2009, DJe de 4.11.2009). - Não cabe, ainda, mandado de segurança contra ato ou omissão judicial passível de recurso, que, ademais, não tem finalidade correccional - Carência, por falta de interesse de agir - Liminar e inicial indeferidas - Extinção do processo com fundamento nos artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei nº 12.016/09, e artigos 330, inc. I, e 485, inc. I, IV e VI, do Código de Processo Civil - Segurança denegada (artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009)." (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2157943-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

"Mandado de segurança cível. Impetração contra decisão do Vice-Presidente deste E. Tribunal que indeferiu o processamento de agravo interno proposto em vista de decisão que indeferiu o processamento de mandado de segurança anterior. Ato praticado em atividade estranha à relatoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enquanto Presidente da Câmara Especial. Incompetência deste C. Órgão Especial para julgamento da presente impetração. Inteligência do artigo 13, I, "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Precedentes. Ademais, o mandado de segurança não se presta a função de sucedâneo recursal. Não se verifica certo e incontestável o direito que a impetrante alega ter sido violado, tampouco demonstrado ter sido o ato manifestamente inconstitucional ou ilegal da autoridade. Inexistência de direito líquido e certo. Segurança denegada." (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2116075-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste C. Órgão Especial quando se trata de mandado de segurança anterior:

"MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO INTERPOSTO DA DECISÃO DO PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO QUE NEGARA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL – INCOMPETÊNCIA, CONTUDO, DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA JULGÁ-LO, NOS TERMOS DO ARTIGO 13, INCISO I, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – DECISÃO DO PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO DE PRIVADO E ACÓRDÃO DA CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES, ADEMAIS, PROFERIDOS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE MODO QUE O MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA TAIS ATOS JUDICIAIS NÃO ESTÁ SUJEITO AO JULGAMENTO DESTA CORTE, MAS, SIM, DO ENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELEGANTE, OU SEJA, DO PRÓPRIO STJ – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DENEGADA A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC C.C. ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009." (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2163425-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

"MANDADO DE SEGURANÇA – ATO IMPUGNADO – COMPETÊNCIA - Impetração contra v. acórdão da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão que não admitiu recurso especial - Ato apontado como coator que ocorreu no exercício de atividade jurisdicional delegada pelo Tribunal ad quem - O C. Órgão Especial carece de competência para processar e julgar o presente writ – Precedentes - Ausência de pressuposto processual - Extinção sem resolução do mérito - Art. 485, IV, do CPC, e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09." (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2232345-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

"Mandado de Segurança. Impetração contra v. Acórdão da e. Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual a respectiva composição negou provimento a agravo interno interposto contra decisão que não admitiu recurso especial. Ato apontado como coator que ocorreu no exercício de atividade jurisdicional delegada pelo Tribunal 'ad quem', não sendo possível o seu controle na própria instância em que exercida tal atividade. Este C.. Órgão Especial carece de competência para processar e julgar o presente 'writ'. Precedentes. Ausência de pressuposto processual. Extinção sem resolução do mérito (art. 485,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV, do CPC/2015 e art. 6º, §5º da lei n. 12.016/2009), com consequente denegação da ordem." (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2051190-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

"Mandado de Segurança. Impetração contra v. Acórdão da e. Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a agravo interno interposto contra decisão que não admitiu recurso especial. Decisão ratificada pelo Des. Presidente da Seção de Direito Privado. Ato apontado como coator que ocorreu no exercício de atividade jurisdicional delegada pelo Tribunal 'ad quem', não sendo possível o seu controle na própria instância em que exercida tal atividade. Sem prejuízo, nestas circunstâncias, o col. Órgão Especial carece de competência para processar e julgar o presente 'writ'. Precedentes. Ausência de pressuposto processual. Extinção sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC/2015 e art. 6º, §5º da lei n. 12.016/2009), com consequente denegação da ordem. Matéria pacificada. Precedentes." (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2093853-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de São Caetano do Sul - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

"MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DO IMPETRANTE, INTERPOSTO COM AZO NO ARTIGO 1.042 DO CPC, CONTRA V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA C. CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES, OBJETO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, QUE NEGARA PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO MANEJADO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.030, §2º, DO CPC, QUE POR SUA VEZ OBJETIVAVA REFORMA DE R. DECISÃO TAMBÉM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROFERIDA PELO IMPETRADO E QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO ORA IMPETRANTE, CONTRA V. ACÓRDÃO PROLATADO PELA C. 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, QUE AO ENFRENTAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2252051-43.2018.8.26.0000, HOUVE POR BEM ANULAR, EX OFFICIO, A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADA SEM TÍTULO LÍQUIDO E CERTO (ARTIGOS 783 E 803, INCISO I, DO CPC), PROMOVIDA PELO IMPETRANTE, DERIVADA DE AÇÃO COLETIVA ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO C. ÓRGÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DO INTERESSANTE – ATUAÇÃO DO IMPETRADO POR DELEGAÇÃO DA INSTÂNCIA 'AD QUEM' – ENTENDIMENTO DO ARTIGO 13, INCISO I, ALÍNEA 'B', DO RITJSP – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO – RECURSO DE AGRAVO QUE ERA MESMO INCABÍVEL – INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO ATACADA – SEGURANÇA DENEGADA." (TJSP; Mandado de Segurança Cível 0036599-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024)

"Mandado de segurança – Impetração contra ato jurisdicional do Presidente da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que não conheceu do Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto em face de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial com fundamento no regime dos recursos repetitivos interposto pelo impetrante nos autos de apelação cível - Ausência de competência do Col. Órgão Especial para julgamento do feito – Atuação do Presidente da Seção de Direito Privado no exercido de poder delegado do E. Superior Tribunal de Justiça - Inteligência do Artigo 13, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça de São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo – Precedentes jurisprudenciais – Processo extinto na exegese do Artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil c/c o Artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 – Segurança negada. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2127532-54.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Conchas - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 24/11/2022)

"MANDADO DE SEGURANÇA. Hipótese em que a Câmara Especial de Presidentes negou provimento a Agravo Interno interposto contra decisão do Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado, que por sua vez havia negado seguimento a Recurso Especial. Impetração do mandamus perante o C. Órgão Especial. Incompetência. Atuação por delegação do Tribunal ad quem. Precedentes. Processo extinto, com amparo no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c.c artigo 485, inciso IV, do CPC. Segurança denegada." (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2152282-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

"MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra Decisão da Câmara Especial de Presidentes, de relatoria do Exmo. Presidente da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, que conheceu em parte do Agravo Interno interposto contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, negando provimento na parte conhecida. Incompetência do C. Órgão Especial para processar e julgar o presente Mandado de Segurança. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM A CONSEQUENTE DENEGAÇÃO DA ORDEM (ART. 485, IV, DO CPC C.C. ART. 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/09)." (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2067707-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 01/08/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Mandado de segurança. Ato apontado como coator praticado pelo Presidente da Seção de Direito Privado, em real delegação dos Tribunais Superiores. Negativa de seguimento a recurso especial e, depois, não conhecimento de segundo agravo interno interposto, julgado o primeiro, e rejeitado, pela Câmara de Presidentes. Caso que não se subsume à apreciação por este Órgão Especial, senão pela Corte ad quem. Ordem denegada, prejudicado o interno em apenso." (TJSP; Agravo Interno Cível 2252011-56.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022)

Realmente, a competência originária deste C. Órgão Especial para julgamento de mandados de segurança está previsto no art. 13, I, b, do Regimento Interno do TJSP:

*"Art. 13. Compete ao Órgão Especial:
I - processar e julgar, originariamente:
b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Órgão Especial, do Conselho Superior da Magistratura e de seus integrantes, das Turmas Especiais, da Câmara Especial e relatores que as integrem, dos Presidentes das Comissões de Concurso de Ingresso na Magistratura e de Outorga de Delegações e do Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE;"*

No entanto, para que se atraia a competência deste Órgão Especial, é necessário que o referido ato refira-se às atividades típicas daqueles órgãos.

Ocorre que o ato apontado como coator refere-se, em última análise, a juízo de admissibilidade de recurso especial, que traduz atividade jurisdicional delegada pelo C. Superior Tribunal de Justiça aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidentes das Seções deste E. TJSP, nos termos do art. 256 do Regimento Interno desta Corte:

"Art. 256. Cabe ao Presidente do Tribunal, se o acórdão for do Órgão Especial, ou ao Presidente da respectiva Seção, o processamento e o exame da admissibilidade dos recursos para o Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores e dos incidentes processuais que surgirem nessa fase."

Em outras palavras, "o ato tido pela impetrante como ilegal, em última análise, é a decisão que não admitiu o recurso especial por ela interposto e da qual derivaram as demais decisões, que, desde logo se vê, foram proferidas pelo Em. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado e pelo, agora, Em. Desembargador Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça no exercício de atividade jurisdicional, cuja competência é delegada do C. Superior Tribunal de Justiça" (ADI n. 2157943-12.2024.8.26.0000; Rel. Silvia Rocha).

No mesmo sentido, julgado do próprio C. Superior Tribunal de Justiça:

"Agravado em Medida Cautelar. Processo Civil. Decisão proferida pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal de origem, conferindo efeito suspensivo a recurso especial interposto pela requerida. Impugnação, pela requerente, mediante agravo de instrumento, devolvido pelo Tribunal por se tratar recurso inexistente. Propositura de medida cautelar, perante o STJ, visando a reverter o efeito suspensivo concedido.

(...)

- É possível o controle, por medida cautelar proposta diretamente no STJ, da decisão do Tribunal de origem que conferiu efeito suspensivo a recurso especial. Essa decisão, que é proferida mediante exercício de poder delegado pelo Tribunal superior,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não é passível de controle pelo órgão colegiado, em segundo grau.

(...)

Agravo regimental provido. Medida liminar concedida, para o fim de determinar o processamento do recurso especial apenas no efeito devolutivo.

(...)

A decisão proferida pelos Tribunais de origem na apreciação de recursos especiais e extraordinários, seja no que diz respeito à sua admissibilidade, seja no que diz respeito à concessão de efeito suspensivo, consubstanciam exercício de poder delegado dos Tribunais Superiores. Assim, o controle dessas decisões não compete ao órgão colegiado, na origem, mas ao próprio STJ ou ao próprio STF, conforme se trate da interposição de recurso especial ou extraordinário. A propositura de medida cautelar ao STJ, portanto, é adequada à finalidade de obter a reforma da decisão liminar, proferida no âmbito do TJ/RJ, que concedeu efeito suspensivo a recurso especial." (AgRg na MC n. 15.889/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/10/2009, DJe de 4/11/2009)

Dessa forma, se o ato apontado como coator foi proferido a partir de atuação por delegação pelo C. STJ, não compete a este C. Órgão Especial o julgamento da questão.

Sendo este C. Órgão Especial incompetente para apreciar a questão proposta, a ordem deve ser denegada.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a segurança, nos termos da fundamentação.

Renato Rangel Desinano
Relator